



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2082

PROJETO DE LEI Nº 50/91

"Dispõe sobre concursos públicos".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Todo e qualquer concurso público a ser promovido pela Administração Pública, para investidura em cargo, emprego ou função pública, será realizado por banca ou comissão examinadora, nomeada por Ato Administrativo próprio e constituída por membros de reconhecida competência na área de conhecimento objeto do concurso.

Parágrafo Único) - A banca ou comissão examinadora aludida no "caput" deste artigo, encarregar-se-á de organizar as provas, aplicá-las, corrigi-las e divulgar os resultados.

Artigo 2º) - Os concursos para investidura em cargo, emprego ou função pública que exijam nível de escolaridade igual ou superior ao 2º Grau, deverão incluir, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros instrumentos de avaliação que a banca julgar necessários, as modalidades de:

- I - prova escrita da matéria específica;
- II - prova escrita de conhecimentos gerais.

Artigo 3º) - Os concursos para investidura em cargo, emprego ou função pública que exijam nível de escolaridade inferior ao 2º Grau, de acordo com suas especificidades, deverão incluir, a critério da banca, modalidades de provas que ofereçam condições de melhor avaliação global do candidato.

Artigo 4º) - Quanto ao demais, observa-se-á o disposto no artigo 91 da lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

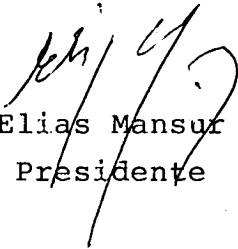
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º) - Fica o Poder Executivo autorizado a' regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de Setembro de 1991.


Elias Mansur
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03
/

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 50/91

Autor: Ver. Joaquim Quintino Filho

APROVADO

Providenciado e respectivo

Sala das Sessões, 03 de 09 de 91

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

No artigo 1º, onde se lê:

"Administração Municipal"

LEIA-SE:

"Administração Pública"

e no mesmo artigo, onde se lê:

...por " Decreto de Poder Executivo "

LEIA-SE:

...por " ato administrativo próprio "

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 1991.

Comissão de Justiça, Leg. e Redação

[Handwritten signatures and notes]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 50/91

"Dispõe sobre concursos públicos".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Todo e qualquer concurso público a ser promovido pela Administração Municipal, para investidura em cargo, emprego ou função pública, ^{Pública} será realizado por banca ou comissão examinadora, nomeada por Decreto do Poder Executivo ^{do município} e constituída por membros de reconhecida competência na área de conhecimento objeto do concurso.

Parágrafo Único) - A banca ou comissão examinadora aludida no "caput" deste artigo, encarregar-se-á de organizar as provas, aplicá-las, corrigi-las e divulgar os resultados.

Artigo 2º) - Os concursos para investidura em cargo, emprego ou função pública que exijam nível de escolaridade igual ou superior ao 2º Grau, deverão incluir, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros instrumentos de avaliação que a banca julgar necessários, as modalidades de:

- I - prova escrita da matéria específica;
- II - prova escrita de conhecimentos gerais.

Artigo 3º) - Os concursos para investidura em cargo, emprego ou função pública que exijam nível de escolaridade inferior ao 2º Grau, de acordo com suas especificidades, deverão incluir, a critério da banca, modalidades de provas que ofereçam condições de melhor avaliação global do candidato.

Artigo 4º) - Quanto ao demais, observa-se-á o disposto no artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

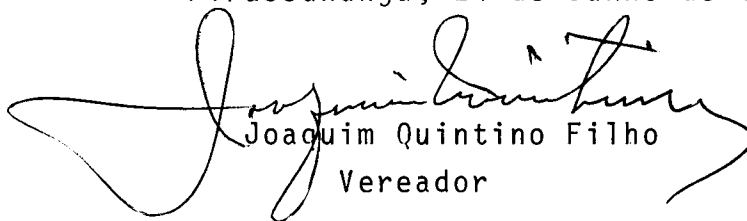
ESTADO DE SÃO PAULO

05
P

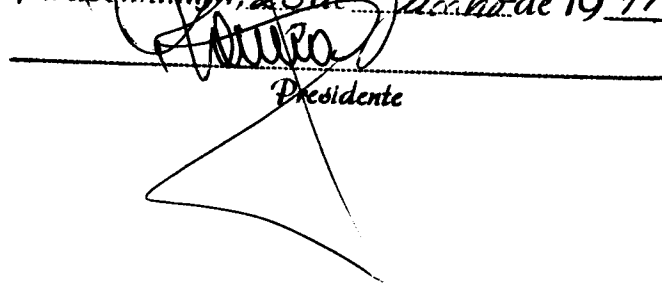
Artigo 5º) - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de Junho de 1991.

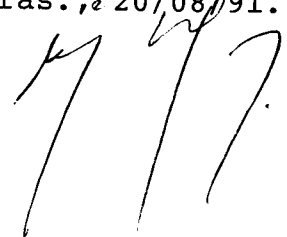

Joaquim Quintino Filho
Vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 25 de Junho de 1991.*

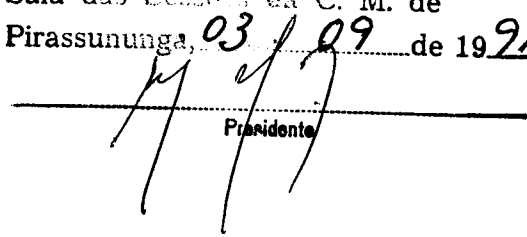

Presidente

Aprovado por 9 (nove) votos contra 8 (oito), pedido de adiamento da votação por duas (02) sessões formulado pelo Ver. Artur Fantinato.

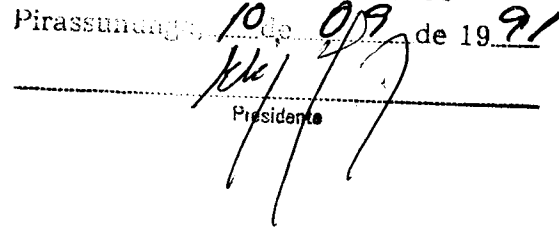
Piras., 20/08/91.



Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de 09 de 1991.


Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 09 de 1991.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

06
JK

J U S T I F I C A T I V A

Nossa Propositura visa a conferir maior transparência aos concursos públicos promovidos pela Administração, notadamente nesta época em que se trava acirrada polêmica acerca dos critérios até aqui usados na promoção dos aludidos concursos.

Estamos certos de que os funcionários envolvidos na organização desses eventos são pessoas de reconhecida probidade. Da mesma forma, destacamos que o Sr. Prefeito, pela sua ilibada formação moral, jamais iria compactuar com qualquer tipo de trapaça nos concursos, como se chegou a alardear.

Ocorre que os critérios atualmente adotados - já fartamente discutidos - conquanto favoreçam a economia de recursos e a praticidade, deixam a Administração vulnerável a críticas, porque, a rigor, seja-nos permitida a expressão popular, não existe " o preto no branco ".

No início da atual Administração, em 1989, fez-se um concurso público para admissão de Professor I, promovido por uma banca examinadora que organizou as provas escritas, aplicou as, corrigiu-as e divulgou o resultado final. Ora, se hoje temos um Departamento de Recursos Humanos, composto de especialistas no ramo, espera-se que esse órgão tenha condições de promover um concurso público que não coloque em situação delicada o Chefe do Executivo.

Ademais, é bom acrescentar que o padrão salarial do funcionalismo municipal é razoavelmente atraente, tendo em vista os valores vigentes na indústria e no comércio locais. Dessa forma, em face do interesse público e da competitividade que impera no mercado de trabalho, a nosso ver é de justiça que um candidato a servidor público municipal deva ser submetido a instrumentos de avaliação capazes de melhor aquilatar suas potencialidades, como, aliás, vem procedendo acertadamente o S.A.E.P. nos concursos que promove.



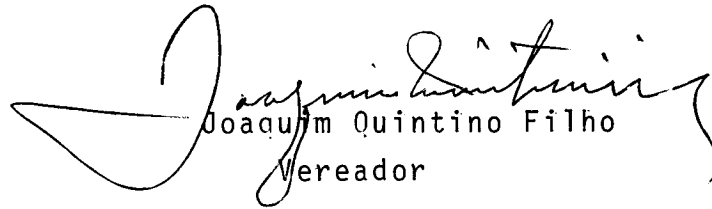
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, submeto à apreciação dos nobres vereadores a propositura que visa a estabelecer uma regulamentação legal e administrativa para os concursos públicos promovidos pela municipalidade.

Pirassununga, 24 de Junho de 1991.


Joaquim Quintino Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811


ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

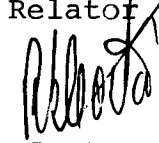
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/91, de autoria do Vereador Joaquim Quintino Filho, que dispõe sobre concursos públicos, nada tem a opor quanto a seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20/AGOSTO/1991.


Nilton Tomas Barbôsa
Presidente


João Carlos Sundfeld
Relator


Rubens Santos Costa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.188/91 -

"Dispõe sobre concursos públicos".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Todo e qualquer concurso público a ser promovido pela Administração Pública, para investidura em cargo, emprego ou função pública, será realizado por banca ou comissão examinadora, nomeada por ato administrativo próprio e constituída por membros de reconhecida competência na área de conhecimento objeto do concurso.

Parágrafo Único - A banca ou comissão examinadora aludida no "caput" deste Artigo, encarregar-se-á de organizar as provas, aplicá-las, corrigi-las e divulgar os resultados.

Artigo 2º) - Os concursos para investidura em cargo, emprego ou função pública que exijam nível de escolaridade igual ou superior ao 2º Grau, deverão incluir, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros instrumentos de avaliação que a banca julgar necessários, as modalidades de:

- I - prova escrita de matéria específica;
- II - prova escrita de conhecimentos gerais.

Artigo 3º) - Os concursos para investidura em cargo, emprego ou função pública que exijam nível de escolaridade inferior ao 2º Grau, de acordo com suas especificidades, deverão incluir, a critério da banca, modalidades de provas que ofereçam condições de melhor avaliação global do candidato.

Artigo 4º) - Quanto ao demais, observar-se-á o disposto no Artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º) - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de setembro de 1.991.

Publicada na Portaria.
Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO
Assistente de Administração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício.